



**PROCESSO:** 1.007.625  
**NATUREZA:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** RANIELLY NEPOMUCENO DUARTE  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO  
**APENSO:** 969.115 – REPRESENTAÇÃO  
**EXERCÍCIO:** 2017

#### **I- Do Relatório**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ranielly Nepomuceno Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara em Sessão do dia 20/09/2016, às fls. 402/406, nos autos da Denúncia nº 969.115.

Na referida sessão, os Senhores Conselheiros julgaram procedente a Representação e consideraram irregulares os seguintes procedimentos:

- a) Ausência de singularidade do serviço e de notória especialização do contratado que justificasse a inexigibilidade de licitação;
- b) Ausência de justificativa do preço;
- c) Falhas na formalização dos procedimentos de inexigibilidade.

Com base no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica, foi aplicada ao Senhor Ranielly Nepomuceno Duarte, presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo, multa no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), em face da irregularidade descrita na alínea “a” acima, e de R\$1.000,00 (mil reais) à Senhora Nicolly Evelyn Souza Gonçalves Ferreira, presidente da Comissão de Licitação e responsável pela condução do procedimento, pela falha narrada no item “b”, nos termos da fundamentação.

Inconformado com a referida decisão, o Sr. Ranielly Nepomuceno Duarte interpôs o presente Recurso Ordinário, de fls. 01/13, que foi encaminhado a esta



Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação conforme despacho de fl.17 (proc. 1.007.625).

## **II- Das razões recursais**

### **II.1 – Da legalidade na contratação por inexigibilidade de licitação – serviços especializados de advocacia**

A recorrente alega que a contratação direta de advogado especializado não configura infração, uma vez que a Lei 8.666/93 não impede tal conduta, desde que justificada a escolha dentro de “uma razoabilidade”, (fl. 06), e acrescenta julgados do STJ no mesmo sentido.

#### **Análise**

Primeiramente, convém mencionar que em nenhum momento essa Corte de Contas mencionou ser infração a contratação de advogado especializado por inexigibilidade de licitação; no entanto, como informa a defesa, deve haver uma justificativa “razoável”, a qual deve ter como fundamento o §1º do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, a seguir:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*(...)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Segue aqui novamente o trecho de autoria de Marçal Justen Filho, citado pela Sra. Maria Cecília Borges, Procuradora do Ministério Público de Contas, na fundamentação do seu parecer, à fl. 299v, que deixa claro o que vem a ser a natureza singular de serviços profissionais e empresas de notória especialização:

A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). [...] Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A forma conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade. [...]

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhes maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de laureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências de capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. [...]

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

Em nenhum documento juntado ao processo restou comprovada a notória especialização do profissional ou do escritório contratado, tampouco a notoriedade deste, que justificasse a contratação por inexigibilidade de licitação.

A análise desta Coordenadoria à fl. 249, quando da análise do *Curriculum Vitae* do Dr. Artur Magno e Silva Guerra, menciona que, apesar de ter comprovado a sua notória especialização acadêmica, este não fez prova de ter prestado serviços de consultoria jurídica a Órgãos Públicos, e a respectiva Sociedade de Advogados Artur Guerra também não comprovou sua notória especialização, pois não apresentou



qualquer documento, atestado de experiências prévias ou currículos que comprovassem o desempenho de atividades de assessoria a Órgãos Públicos.

Logo, mantém-se a decisão recorrida quanto à irregularidade apontada.

## **II.2 – Da singularidade do objeto – ausência de Procuradoria Jurídica na Câmara Municipal**

Argumenta o Recorrente que o objeto do contrato (serviços de consultoria jurídica) não se assemelha à função do Assessor Jurídico Legislativo, que a Câmara Municipal não possui uma Procuradoria Jurídica, e que o Bacharel em Direito (formação exigida para o cargo de Assessor Jurídico Legislativo) não possui as mesmas atribuições de um Advogado, com inscrição na OAB e Doutor em Direito Constitucional.

Informa que o Assessor Jurídico em questão não é advogado, (fl. 07) e que ocupa cargo em comissão, não sendo servidor concursado, e que possui atribuições de mero conselheiro para assuntos jurídicos, ainda que possua formação jurídica.

Alega ser necessária a contratação de advocacia especializada, uma vez que não há na Câmara Municipal uma Procuradoria Jurídica, sendo, portanto, necessária a “expertise” de um profissional da advocacia com especialidade em Direito Constitucional (fl. 09).

### **Análise**

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os argumentos do Recorrente não condizem com os documentos constantes nos autos de Denúncia, a saber:

A lei Municipal 1.222/2013 e seu Anexo I, que definem a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo e as atribuições dos cargos nela constantes (fl. 194 a 197 da Denúncia 969.115) determina que o Assessor Jurídico deverá ser Bacharel em Direito e Inscrição na OAB.

Logo, e ao contrário do que diz o recorrente, o Assessor Jurídico deve ser advogado, e no caso em questão, o Dr. Fernando de Souza Jácome, ocupante do cargo de Assessor Jurídico na administração 2013/2016, conforme comprovam os documentos de fls. 121, 138 e 176 da Denúncia 969.115, tem inscrição na OAB nº 139.295, portanto, é advogado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Esta informação se confirma ainda em documento à fl. 305 e 306 da Denúncia 969.115, quando o próprio Dr. Fernando de Souza Jácome assina como Procurador Jurídico da Câmara de Bom Jesus do Amparo em 25/08/2016, em petição de cópias, nesse Tribunal de Contas.

Logo, não se pode dizer que o Assessor Jurídico da Câmara de Bom Jesus do Amparo não é advogado, tampouco que não há uma Procuradoria Jurídica na Câmara deste município.

Diante do exposto, permanece o entendimento de que não há singularidade do objeto que justifique a contratação de Assessoria Jurídica para a Câmara de Bom Jesus do Amparo por inexigibilidade de licitação, uma vez que a Câmara possui Assessor Jurídico com inscrição na OAB, capaz de exercer as funções de Procurador Jurídico, bem como exercer as atribuições constantes no ANEXO I da Lei 1.222/2013 (fl. 197 da Denúncia), que são, em suma, as mesmas descritas no contrato administrativo 01/2015 (fl. 126 da Denúncia) celebrado entre a Câmara e a Sociedade de Advogados Artur Guerra e Advogados Associados.

Logo, mantém-se a decisão recorrida quanto à irregularidade apontada.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, este Órgão Técnico manifesta-se pelo desprovisionamento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a decisão do julgamento da Primeira Câmara em Sessão do dia 20/09/2016, às fls. 402/407, nos autos da Denúncia nº 886.148.

À consideração superior.

3.ª CFM/DCEM, 11 de maio de 2017.

---

José Trindade Ruas

Analista de Controle Externo

TC: 975-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

**PROCESSO:** 1.007.625  
**NATUREZA:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** RANIELLY NEPOMUCENO DUARTE  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO  
**APENSO:** 969.115 – REPRESENTAÇÃO  
**EXERCÍCIO:** 2017

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao despacho de fl. 17.

3ª CFM/DCEM, em 11/05/2017.

**Antônio da Costa Lima Filho**  
Coordenador de Área  
TC 779-7